

Lei n.º 1.682 / 2002

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS”

O Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários públicos civis do Município de Cachoeira de Minas, é único e tem natureza de direito público.

§ 1º - O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária em vigor.

§ 2º - Os atuais servidores municipais regidos pela CLT, permanecerão nesse regime trabalhista e em quadro à parte até a sua extinção.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público regido por este Estatuto.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo único - Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I-** a nacionalidade brasileira;
- II-** o gozo dos direitos políticos;
- III-** a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV-** o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V-** aptidão física e mental;
- VI-** idade mínima 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I-** nomeação;
- II-** ascensão;
- III-** transferências;
- IV-** readaptação;
- V-** reversão;
- VI-** aproveitamento;
- VII-** reintegração;
- VIII-** - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I-** em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II-** em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único - A designação, para função de direção, chefia, coordenação e assessoramento recairá em pessoas de confiança do Chefe do Executivo Municipal, satisfeitos os requisitos de escolaridade exigidos para o cargo.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação no município ou no órgão Oficial do Estado (Minas Gerais).

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para os cargos que houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por até 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, apresentando as justificativas e mediante deferimento do Chefe do Executivo.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se somente com a presença do concursado ou do empossando, sendo vedado o uso de procuração.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o concursado apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, observando o estipulado no § 2º do art. 5º, deste Estatuto.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 18 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro), horas de trabalho semanais, ressalvados os casos específicos do quadro de funcionários.

§ 1º - A jornada de trabalho poderá ser alterada por decreto do prefeito municipal.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I-** assiduidade;
- II-** disciplina;
- III-** capacidade de iniciativa;
- IV-** produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º - 04 (Quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 28.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 20 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, inclusive os funcionários efetivos ocupantes de cargos em comissão, e os que exercem função gratificada.

Art. 21 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I – preso em flagrante delito ou preventivamente;

II – pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III – denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22 – Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo para outro de igual nível, pertencente a quadro de pessoal, do órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá por ato do Prefeito, ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 23 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado para aposentadoria.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 28 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I-** inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II-** reintegração do anterior ocupado.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 – Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento proporcional ao tempo de serviço, até seu reaproveitamento em outro cargo.

Art. 30 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I-** exoneração;
- II-** demissão;
- III-** ascensão;
- IV-** transferência;
- V-** readaptação;
- VI-** aposentadoria;
- VII-** posse em outro cargo inacumulável;
- VIII-** falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I- a pedido:
- II- mediante dispensa, nos casos de:
 - a) a critério da autoridade competente;
 - b) por falta de exaço no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do funcionário, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade ou Secretaria do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão de entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados quando necessário pela autoridade competente.

Parágrafo único - O substituto assumirá o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, fazendo jus a perceberem os vencimentos do cargo ou no caso da substituição for feita por servidor municipal

e por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, este terá o direito de receber a diferença salarial.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função gratificada ou em cargo de comissão será paga na forma prevista no art. 55.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 41 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Exclui-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 54.

Art. 42 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 43 - O funcionário perderá:

- I-** a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, inclusive o repouso remunerado de cada semana em que ocorrer falta;
- II-** Não incidirá no desconto o funcionário que apresentar justificativa pela falta e esta for abonada pelo superior imediato, implicando, no entanto, na compensação das horas não laboradas.

Art. 44 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 45 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 46 - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado terá esse débito descontado em suas verbas rescisórias e, em caso de saldo insuficiente, requerer parcelamento da dívida, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I-** indenizações;
- II-** gratificações;
- III-** adicionais;

§ 1º - Todos os servidores do Município de Cachoeira de Minas, independentemente do regime trabalhista, admitidos ou nomeados antes da promulgação desta lei, exceto os ocupantes de cargos políticos e comissionados, continuarão a ter o direito de receber um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 2º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:

- I-** gastos com despesas não previstas nas diárias de viagem, e que decorram do deslocamento do servidor em viagem a serviço da municipalidade, mediante apresentação do documento fiscal correspondente;
- II-** transporte.

Art. 51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão aquelas estabelecidas em Decreto.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

Art. 52 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus à diária de viagem para cobertura das despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único - As condições e os valores da diária de viagem serão as autorizadas através da Lei Municipal específica e regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 53 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser multado, nos moldes de regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 54 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I-** gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II-** gratificação natalina;
- III-** adicional pelo exercício de atividades insalubres;
- IV-** adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V-** adicional de noturno;
- VI-** adicional de férias;
- VII-** salário-família;
- VIII-** outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 55 - Ao servidor investido em função que não seja ocupação de cargos comissionados é devida uma gratificação pelo seu exercício, de 20% sobre o seu salário base.

§ 1º - As funções com gratificação serão as estabelecidas na mesma lei que criar os Cargos.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não incorpora-se à remuneração do servidor.

§ 4º - As remunerações dos cargos em comissão serão as determinadas em lei municipal própria, sendo que no caso do cargo ser ocupado por servidor municipal, este receberá apenas a remuneração do cargo comissionado para o qual foi nomeado.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 56 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 57 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 58 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 59 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 60 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – do Município de Cachoeira de Minas.

§ 1º - O adicional de insalubridade será de 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo, de acordo com o quadro de riscos estabelecido no PPRA municipal.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 61 - Haverá permanente controle da atividade de servidores com operações ou locais considerados insalubres.

Art. 62 - Na concessão do adicional de insalubridade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, bem como laudo de avaliação de profissional competente conforme estabelecido no PPRA.

Art. 63 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios "X" ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, desde que devidamente autorizado e justificado pelo superior imediato.

Art. 65 - Será permitido serviço extraordinário para atender as necessidades dos serviços, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por dia, por período não superior a quinze dias.

Parágrafo único - Em hipótese alguma o adicional por serviço extraordinário incorporará aos vencimentos.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 66 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada para o cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS
SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 68 – O salário-família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo, que será pago com os seus vencimentos:

- I – por filhos menores de 14 (quatorze) anos;
- II – por filho inválido;

Parágrafo único – Compreende-se neste artigo os filhos naturais, adotivos; os menores de 14 (quatorze) anos tutelados, os enteados e os que estiverem sob a guarda judicial de funcionário municipal.

Art. 69 – Quando o pai a mãe forem funcionários ou inativos municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a **um deles**.

§ 1º - As regras do caput deste artigo também se aplica ao adotante, ao tutor, ao padrasto e aos que tiverem guarda judicial de menores e forem casados, amasiados e forem funcionários ativos ou inativos municipais e tiverem vida em comum.

§ 2º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 3º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outros de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 69 – O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato ou ao departamento de pessoal do Município, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único – A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 70 – O salário-família será pago independentemente de freqüência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele era baseada qualquer contribuição.

Art. 71 – O valor do salário-família será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais.

Art. 72 – É vedado pagamento de salário-família para dependente que já esteja recebendo tal benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO III

Seção I

DAS FÉRIAS

Art. 73 - O servidor fará jus a um período de férias, de dias corridos, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, obedecidas as seguintes proporções:

- I-** 30 (trinta) dias, quando não tiver ocorrido mais de 05 (cinco) faltas ao serviço;
- II-** 24 (vinte e quatro) dias, quando tiver ocorrido de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas;
- III-** 18 (dezoito) dias, quando tiver ocorrido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV-** 12 (doze) dias, quando tiver ocorrido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;
- V-** 10 (dez) dias, quando as faltas ao serviço ultrapassarem a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 74 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia após o início do respectivo período de gozo das mesmas.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e houver interesse da administração.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 75 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Seção II

DAS FALTAS

Art. 76 – Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se falta justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pela s conseqüências no circulo da família possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento ao trabalho.

Art. 77 – O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano.

§ 2º - O Chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de seis por ano; a justificação das que excederem esse número, até o limite de doze, será submetida ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de cinco dias.

§ 3º - A justificação de falta poderá estar sujeita a apresentação de prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A justificativa deverá ser apresentada por escrito no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 5º - A falta deverá ser abonada pelo superior imediato nos termos do art. 43 deste Estatuto.

§ 6º - A justificativa não implicará na dispensa da compensação das horas não laboradas pelo funcionário, que a ela estará sujeito, e cujos moldes serão regulamentados por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I-** licença para tratamento de saúde;
- II-** licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- III-** licença por acidente em serviço;
- IV-** para o serviço militar;
- V-** para atividade política;
- VI-** licença sem remuneração para tratar de interesse particular - LIP;

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos dos incisos I, IV e V do caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta lei.

§ 2º - Os funcionários municipais admitidos ou nomeados antes da promulgação deste Estatuto continuarão a ter o direito à licença-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço, sem direito a perceber vencimentos de cargo em comissão.

Art. 79 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 80 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 81 - Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do município e, se por prazo superior, por junta médica oficial do INSS.

§ 1º - Só será aceito atestado médico passado por médico particular, após deferimento do médico municipal oficial, nomeado através de portaria para este fim.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico.

Art. 82 - Findo o prazo da licença, superior a 30 (trinta) dias, o servidor deverá procurar o Serviço de Assistência do INSS para submeter-se à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 83 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em leis pertinentes.

Art. 84 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 85 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 86 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 88 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 89 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, por até quinze dias.

Art. 90 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

Art. 91 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 92 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 93 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de seu cargo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES – LIP

Art. 94 – Será concedido ao funcionário estável, mediante requerimento e em conformidade com a disponibilidade, licença para tratar de assuntos particulares, por período não superior a vinte e quatro meses.

§ 1º - Não poderá ser concedida prorrogação, ou novo período de licença, salvo motivo excepcional, justificado em exposição de Secretário Municipal ou/e autorização do prefeito municipal.

§ 2º - A LIP concedida a funcionário lotado no cargo professor municipal para que se afaste do exercício de seu cargo para assumir mandato de direção de escola estadual, terá duração correspondente ao mandato assumido pelo mesmo.

§ 3º - A LIP poderá ser cassada, em qualquer tempo, por interesse público, por ato do executivo municipal

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 95 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou daquelas sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública através de lei municipal, e/ou ainda nas seguintes hipóteses:

- I-** para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II-** em casos previstos em leis específicas;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 96 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I-** tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital será afastado do cargo;
- II-** investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III-** investido no mandato de vereador:
 - a)** havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 97 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II- por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III- por 01 (um) dia, em caso de falecimento de tios, primos;
- IV- por 02 (dois) dias em caso de falecimento de sogros;
- V- por 05 (cinco) dias úteis, por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos; para casamento.

Art. 98 - Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 99 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado no município, exceto o exercido em Cargos em Comissão, ocupado por não servidores, para fins de concurso público.

Art. 100 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número.

Art. 101 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 92, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- VI- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

- VII- missão ou estudo, quando autorizado o afastamento;
- VIII- licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) por convocação para o serviço militar;
 - e) licença prêmio.
- IX- participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País e no exterior, conforme dispostos em lei específica.

Art. 102 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e outros municípios;
- II- a licença para atividade política, no caso do art. 93, § 2º;
- III- o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do município;
- IV- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 104 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 106 - Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 108 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 109 - O direito de requerer prescreve:

- I- em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 111 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 112 - Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 113 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando evidados de ilegalidade.

Art. 114 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 115 - São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;

- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- zelar pelo seu equipamento de trabalho e em caso do mesmo ser danificado, por culpa, dolo ou acidente comunicar imediatamente o seu superior hierárquico.
- VI- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas de sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VII- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo e quando intimado para depor ou apresentar declarações em inquéritos e processos administrativos dizer toda a verdade dos fatos que for de seu conhecimento;
- VIII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- IX- - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- X- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII- tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 116 - Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, exceto aos ocupantes de cargos comissionados e de confiança, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto na repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de despreço e/ou fazer circular ou subscrever listas de donativos, abaixo-assinados e promover trabalhos estranhos as suas atividades, no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

- IX-** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X-** atuar, como procurador ou intermédio, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI-** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII-** aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII-** praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV-** proceder de forma desidiosa;
- XV-** utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI-** cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII-** praticar qualquer ato de sabotagem contra o regime ou serviço público;
- XVIII-** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 117 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 118 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 119 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 120 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124 - As sanções civil, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 126 - São penalidades disciplinares:

- I-** advertência;
- II-** multa;
- III-** suspensão;
- IV-** demissão;
- V-** destituição de cargo em comissão;
- VI-** destituição de função gratificada em comissões;
- VII-** cassação da aposentadoria.

Art. 127 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 128 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 116, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 131 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa e embriaguês na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, estadual ou municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XVII do art. 116.
- XIV- Condenação judicial transitada em julgado, por crime grave com pena de reclusão ou por sentença judicial que determine a perda do cargo..

Art. 132 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 133 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 134 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas as penalidades de suspensão de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 34 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 135 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 131, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 116, incisos IX, XI e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 137 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos.

Art. 138 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 139 - O ato de imposição mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I-** pelo Prefeito Municipal;
- II-** pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III-** pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV-** pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 141 - A ação disciplinar prescreverá:

- I-** em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão;
- II-** em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III-** em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 143 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 144 - Da sindicância poderá resultar:

- I-** arquivamento do processo;
- II-** aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III-** instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 145 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 146 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 147 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 148 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 149 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões das comissões terão caráter reservado.

Art. 150 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I-** instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II-** inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III-** julgamento;

Art. 151 - O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 152 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunha, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos neste estatuto.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 161 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 163 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 166- No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 140.

Art. 167 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 141, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

Art. 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 171 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 172 - Serão assegurados transporte e reembolso de despesas:

- I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II- aos membros a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 173 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 175 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 148.

Art. 177 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 178 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 179 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 140.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 182 – Os Funcionário Municipais, titulares de cargos efetivos estarão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência, INSS, subordinando-se e beneficiando-se dos dispositivos previstos na Lei Federal n. 8.112/90, ou outra que vier a substituí-la.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 184 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 185 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 186 - Ao funcionário público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento individual e coletivamente, frente à Justiça, nos termos da Constituição Federal.

Art. 187 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, a mãe e o pai se inválidos forem ou quaisquer outras pessoas que sejam legalmente reconhecidas como seus dependentes.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 188 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico, ou médicos, servidores deste Município ou indicados pelo chefe do executivo municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 189 - A presente lei aplicar-se-á somente aos servidores do Município de Cachoeira de Minas.

Art. 190 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 191 - O Prefeito Municipal, baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 192 - A contratação temporária de excepcional interesse público, será regulamentada por lei específica.

Art. 193 - Os professores municipais terão estatuto próprio, ficando, todavia, os mesmos sujeitos às normas contidas neste estatuto, naquilo em que nele não se encontrar expresso.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 194 - Ficam submetidos a este regime jurídico estatutário, na qualidade de servidores públicos, os servidores contratados por qualquer motivo, por prazo determinado, dentro dos Poderes do Município.

Art. 195 - Os reajustes da remuneração dos servidores serão realizados por lei específica, de forma a cumprir o que dispõe o art. 39, parágrafo único desta lei e os dispositivos constitucionais.

Art. 196 - Qualquer alteração no conteúdo deste Estatuto será objeto de projeto de lei a ser submetido ao Poder Legislativo.

Art. 192 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 560 de 22/04/70, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 20 de março de 2002.

DÉCIO MONTEIRO DIONÍSIO
Prefeito Municipal

